

Recurso Especial Cível nº 0218767-65.2021.8.19.0001

Recorrente: Real Auto Ônibus Ltda. Em Recuperação Judicial

Recorrido: Jorge Antônio dos Santos

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 447/463, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Décima Nona Câmara de Direito Privado, fls. 436/445, assim ementado:

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Alegação de lesões sofridas em decorrência da colisão entre os coletivos das rés. Autor que estava no interior do coletivo da ré 1 (apelada 2 - VIAÇÃO VG), que colidiu no veículo da ré 2 (apelante 1 - REAL AUTO ÔNIBUS), que estava parado na via. Sentença de procedência parcial. Fixação da indenização por danos morais em R\$10.000,00. Apelo da ré 2 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que o autor não era seu passageiro. No mérito defende a ausência de nexo de causalidade e falta de razoabilidade na fixação do valor da indenização por danos morais. O autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração do valor arbitrado na sentença. Condição de passageiro da ré 1 que restou incontroversa. Mecânica do acidente que justifica a distribuição da ação em face de ambas as rés, já que as duas estavam envolvidas no acidente e se acusaram reciprocamente, não cabendo ao consumidor discernir entre quais empresas distribuir a ação. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público, que podem acionar em regresso a real causadora do acidente. Acidente de trânsito que constitui fortuito interno. Dever de indenizar configurado. Valor da indenização por danos morais arbitrado em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento dos recursos”.

Na origem, trata-se de ação indenizatória. O pedido foi julgado parcialmente procedente. O Colegiado manteve a sentença, conforme ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 373, I, 485, VI, do CPC, 186, do CC**, ao argumento de ilegitimidade passiva, visto que não é o proprietário do coletivo do qual o recorrido era passageiro no momento do acidente, que não restou comprovado ato omissivo ou comissivo do recorrente, bem como o nexo causal, e que a indenização por dano moral foi exorbitante, desarrazoado e desproporcional.

Contrarrazões às fls. 512/516 e 517/529.

É o brevíssimo relatório.

O exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ** (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990).

A apuração da ocorrência de conduta ilícita e a presença do consequente dever de indenizar envolvem necessariamente a revisão do conjunto probatório dos autos, o que não é possível através do recurso especial.

Veja-se a fundamentação do acórdão:

"(...) A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais (por falta de provas) e procedente o pedido de indenização por danos morais (arbitrada em R\$10.000,00), estabelecendo a responsabilidade solidária entre as rés. A ré 2 (REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.) interpôs recurso de apelação suscitando: a) preliminar de ilegitimidade passiva, considerando eu o autor não era seu passageiro; b) como inexistia contrato de transporte entre ela e o autor, não há dever de indenizar; c) o seu veículo estava parado na via, mas com o alerta ligado; d) o valor da indenização por danos morais foi arbitrado de forma excessiva, devendo ser reduzido para evitar enriquecimento ilícito. O autor interpôs recurso adesivo objetivando a reforma parcial da sentença recorrida para a majoração, em no mínimo o dobro, do valor da indenização por danos morais arbitrada

na sentença. Não assiste razão aos apelantes. A relação entabulada entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que o autor (destinatário final), enquadra-se no conceito de consumidor direto (art. 2º) em relação à ré 1 e, por equiparação (art. 17), em relação à ré 2 (apelante 1). Ambas as rés se enquadram no conceito de fornecedor (art. 3º). Nesses termos, respondem objetivamente pela falha na prestação do serviço, desde que haja prova do fato, do nexo causal e do dano, e ressalvados o fato exclusivo da vítima/terceiro, caso fortuito ou força maior (art. 14, § 3º). No caso dos autos, restou incontroverso que o autor (apelante 2) era passageiro do coletivo da ré 1 (apelada 2), VIAÇÃO VG, que colidiu com o coletivo da ré 2 (apelante 1), REAL AUTO ÔNIBUS, que estava parado na via. Uma ré acusa a outra como culpada pelo acidente, mas não cabe ao consumidor discernir contra quem demandar, já que ao acionar apenas a ré 1 ela poderia alegar culpa exclusiva de terceiros. Por outro lado, caso acionasse apenas a ré 2 ela poderia alegar, como de fato alega, ausência de vínculo contratual. Nada obstante, como das provas colhidas dos autos a responsabilidade é incerta, ambas devem responder, de forma solidária, com base na teoria do risco do empreendimento (ressalvada a possibilidade de acionarem, pela via adequada, em regresso, a concessionária cuja culpa consigam comprovar). Nesse ponto, destaco o seguinte trecho da sentença recorrida: “Conforme artigo 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade e, nos termos do art. 735 do referido diploma legal, a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro. Assim sendo, conjugando os dispositivos supramencionado, com a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, no qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, inequívoco o dever de indenizar de ambas as rés, independente da análise da culpa entre as demandadas.

Neste aspecto, a dinâmica do acidente descrita pelo informante em AIJ e demais dados relativos ao acidente em si não alteram o dever e a responsabilidade solidária das rés, na qualidade de fornecedoras de serviço". Quanto aos danos morais, considerando as peculiaridades do caso em tela e as lesões sofridas pelo Autor, entendo que o valor fixado está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E, como se extrai da seguinte passagem do judicioso acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp nº 2.213.403/RJ, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma, julgado em 20/3/2023: "Nos termos do art. 944 do CC/2002, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido". Por fim, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença (fls. 235): "Vê-se, por conseguinte, que os transtornos causados fogem à normalidade e ao mero descumprimento contratual, considerando que retou demonstrado que em razão do acidente o autor sofreu contusão em face e lesões (Id. 29 e 35/37) em evidente violação ao direito da personalidade do autor. A fixação do valor devido a título de reparação pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, a reparar a lesão moral sofrida pela parte autora, sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a reparação deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática aqui constatada. No caso dos autos, tendo em vista todo o narrado, considerando os danos suportados e os transtornos naturais decorrentes deste evento, entendo que razoável o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais a ser pago de forma solidária pelas rés". Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto

que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.1 (...).”.

Por outro lado, a irresignação quanto à quantificação da indenização pelo dano moral somente é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de insuficiência ou extrapolação, o que não parece ser o caso dos autos.

Nesse sentido, veja-se as seguintes decisões:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 817722/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)”

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta



excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1722400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente